

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
18/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração do controlo da empresa Rádio Elmo, Lda

Lisboa

4 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/AUT-R/2009

Assunto: Alteração do controlo da empresa Rádio Elmo, Lda.

- I.** Em 10 de Março de 2009 e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Elmo, Lda., com sede na Rua Dr. António Seixas, 22, Pinhel.
- II.** No decurso da instrução do processo de renovação da licença, esta Entidade apurou, através da apreciação da Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Pinhel facultada pelo operador, que tinha ocorrido uma transmissão da quota da sócia Regisom – Actividades Recreativas e Culturais, Lda., a favor de Leonilde dos Anjos Fernandes de Almeida Baraças e António José Baraças.
- III.** Na realidade, à data da constituição da sociedade esta possuía um capital social de 8.978,37€, o qual se encontrava dividido em três quotas, cada uma no valor de 2.992,79€, pertencentes a: Regisom – Actividades Recreativas e Culturais, Lda., Citaio – Prestações de Serviços, Lda., e Baraças & Aguiar, Lda.
- IV.** Nessa altura, a sociedade obrigava-se pela assinatura de três gerentes, sendo um deles António José Baraças.
- V.** Contudo, e conforme referido no ponto II, em 16 de Novembro de 2007, a sócia Regisom – Actividades Recreativas e Culturais, Lda., procedeu à divisão da sua

quota em duas, transmitindo-as posteriormente a Leonilde dos Anjos Fernandes de Almeida Baraças e António José Baraças.

- VI.** A sociedade ficou, portanto, a ser formada por quatro quotas, mantendo-se duas iguais, e correspondentes a 33% da totalidade do capital social, e duas outras, resultantes da divisão, e correspondentes a 17% do capital social.
- VII.** Assim, e actualmente, a sociedade Rádio Elmo, Lda., tem os seguintes sócios: Citaio – Prestações de Serviços, Lda., com uma quota no valor de 2.992,79€, Baraças & Aguiar, Lda., com uma quota no valor de 2.992,79€, Leonilde Baraças, com uma quota no valor de 1.496,40€ e António Baraças, com uma quota no valor de 1.496,40€.
- VIII.** Verificou-se ainda que a sociedade passou a obrigar pela assinatura de dois gerentes, sendo um designado pela “Citaio – Prestações de Serviços, Lda.” e outro pela “Baraças e Aguiar, Lda.”
- IX.** Por os factos em causa poderem consubstanciar uma eventual violação ao artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio foi o operador notificado para se pronunciar, querendo, acerca da presente situação.
- X.** Em 6 de Julho de 2009, o operador informou que:
- a) Confirma a transmissão de quotas;
 - b) Embora antes da transmissão António Baraças fosse já titular de quotas e gerente, em termos documentais, “nunca em termos de facto exerceu a dita gerência”;
 - c) A gerência foi praticamente toda exercida pelo outro gerente;
 - d) “A prévia autorização ora em apreço, não foi solicitada por mero desconhecimento dessa imposição legal, pelo que, desde já, se penitencia o ora Exponente, pois que, nenhuma segunda intenção se poderá assacar com

esta omissão, porquanto, a publicidade do Registo Comercial a isso mesmo obsta”.

Cumpra decidir:

- XI.** Nos termos do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.
- XII.** Já o n.º 3 refere que “para efeitos do n.º 1, considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmem o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.
- XIII.** De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
- XIV.** Resta, portanto, determinar se o caso em apreço estava sujeito a autorização prévia da ERC e, em caso afirmativo, porquê.
- XV.** A quota transmitida a favor de dois novos sócios, por si, não fez com que qualquer um deles ficasse numa posição dominante na sociedade, uma vez que se tratam de participações minoritárias, correspondentes a 17% do capital social.
- XVI.** Contudo, não se poderá ignorar que o sócio António Baraças era já gerente da sociedade e sócio de uma outra sociedade que constitui a Rádio Elmo, Lda.

- XVII.** Assim, e considerando, por um lado, que se António Baraças juntar a sua quota à da Baraças e Aguiar, Lda. fica com uma participação correspondente a 50% do capital social e, por outro lado, que é um dos gerentes da sociedade, o que significa que tem poderes de decisão, ter-se-á de entender que o negócio em causa constitui uma alteração do controlo da empresa.
- XVIII.** Assim sendo, deveria o operador ter submetido tal negócio jurídico à apreciação prévia da ERC, em conformidade com o artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- XIX.** Não o tendo feito, foi violada tal disposição legal, sendo certo que o seu incumprimento constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio.
- XX.** Face ao exposto, e no exercício das competências previstas no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Rádio Elmo, Lda. por violação do artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio.

Lisboa, 4 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira